

LEI MUNICIPAL Nº. 957/2011

Dispõe sobre a regularização, administração, alienação de bens imóveis de domínio do município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis do município de Ribas do Rio Pardo, bem como a regularização das ocupações sobre os referidos imóveis.

Art. 2º Concluído o processo de identificação e de demarcação dos lotes do Município, o setor responsável deverá elaborar e emitir a planta de localização, a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o memorial descritivo e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, a fim de ser lavrada a competente escritura pública, incorporando a área ao patrimônio do Município e levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal organizar e manter o sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

- I - a localização e a área;
- II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III - o tipo de uso;
- IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e
- V - o valor atualizado.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, os lotes do município deverão ser cadastrados, nos termos do decreto.

Parágrafo Único. Nos imóveis ocupados para moradia, onde não for possível individualizar as ocupações, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se a ocupação, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.

Art. 5º. Mediante aprovação do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá promover a doação de bens imóveis de domínio do município, sendo necessário a emissão de pareceres dos setores de infra-estrutura, assistência social e procuradoria, com relação a oportunidade, conveniência e legalidade do ato.

§ 1º A doação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio do município.

§ 2º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 3º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º. Poderão ser beneficiadas por esta lei, pessoas físicas ou jurídicas que venham a preencher os requisitos previstos em decreto.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei Municipal nº 875 de 02 de julho de 2008.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 11 de março de 2011.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA

Prefeito Municipal